



Rec. 5

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 500823/2017
A.I: 73460/2017.

17000002666/18

Abertura 25/07/2018 15 52 08
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPCÃO DA SUPRAM
Req Ext: MARIO PROCÓPIO DOS SANTOS
Assunto: RECURSO REF AI 73460/2017

Mario Procópio dos Santos, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 291666836-53 e RG nº 2.941.698, residente e domiciliado à Rua Domingos Pinto Brochado, 211, Unai/MG, data vênua, inconformado com a r. decisão às fls., vem, respeitosamente, com fundamento no art. 54, alínea "a", inciso III do Decreto 47.042/2016 e do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam as inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento e julgamento do Superintendente Regional Do Meio Ambiental.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 25 de julho de 2018.

Thales Vinícius B. Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

~~Alexandre Lopes Resende
OAB/MG 44.780~~

RAZÕES DO RECORRENTE: **MARIO PROCÓPIO DOS SANTOS**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 500823/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73460/2017

DOUTO COLEGIADO

O Recorrente foi devidamente cientificado por meio do Of. 3.314/2018, que o processo administrativo referente ao empreendimento denominado Fazenda Ilha ou Alegre foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos, mantendo a penalidade aplicada.

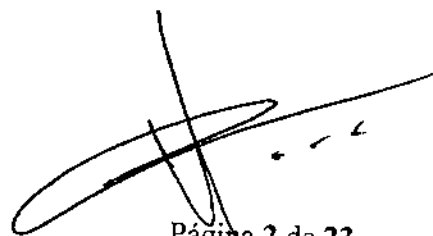
Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA DESCRIÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO

Consta no auto de infração fls.02 que há uma captação de água superficial em um rego da nascente do Córrego Landim nas coordenadas S16°14'20,3" L46°48'15,3", através de queda natural com utilização de tubulação de 40 milímetro com vazão de 06,27 litros por segundo, sem a devida outorga.

A descrição do auto não se enquadra com a realidade, pois requerente nunca fez a utilização da água para irrigação, sendo que apenas faz uso da água para consumo humano e dessedentação animal.

Art. 84, Anexo II, Código 201 do decreto 44844/08, senão vejamos;



Página 2 de 23

Código	201
Descrição da Infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	-
Observações	No momento do enquadramento da infração verificar em Deliberação Normativa do CERH a classificação do Uso Insignificante por UPGRH

Nota-se, que houve uma descrição incorreta do fato, pois no auto o agente descreve extrair água sem outorga PARA IRRIGAÇÃO, enquanto que o requerente apenas estava captando para consumo humano e dessedentação de animais.

A descrição incorreta do fato gera nulidade insanável do auto de infração.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração. (Ac.n.º 101-79.775/90- Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999).” O Artigo 100 do decreto 6514/2008, prescreve que os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do Processo, após o pronunciamento do órgão, da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Na complementação do raciocínio, mencionado diploma determina quais são os vícios insanáveis, realçando que a descrição incorreta do fato assim se caracteriza. Como a descrição foi incorreta, o auto de

infração está viciado, sendo nulo. Nesse diapasão, o parágrafo citado:

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Assim fica claro, que a descrição da infração não se amolda ao tipo administrativo, repita-se torna o auto nulo.

DA AUSENCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA

Conforme descrito alhures o recorrente realiza a captação apenas para o consumo humano e dessedentação de animais e por força do art. 84, anexo II, Código 201, do Decreto Estadual 44844/08, o agente fiscalizador deveria ter realizado a advertência para regularização, senão vejamos;

Código	201
Descrição da infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Combinações	-
Observações	No momento do enquadramento da infração verificar em Deliberação Normativa do CERH a classificação do Uso Insignificante por UPRH

Nesse sentido o Art. 58 do decreto 44844/08, senão vejamos;

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

No mesmo sentido o Art. 1º da Deliberação Normativa CERH - MG nº 09, de 16 de junho de 2004 a utilização do recurso

hídrico deverá ser classificado como de uso insignificante, senão vejamos;

Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Assim, outra medida não resta se não o pronto cancelamento do auto de infração.

AUSENCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

Douta equipe, às fls. 2/4 do Parecer Único, alega que deixou de aplicar ao recorrente medida orientadora "notificação", sob o confuso argumento que a notificação só poderá ser feita em infrações de natureza leve o que não se mostra verdade.

Data Vênia, verifica-se que a equipe julgadora mostra-se com pouco ou nenhum zelo pela defesa apresentada, sequer foram analisados os documentos acostados.

No mais, conforme foi amplamente demonstrado, o requerente foi autuado por supostamente fazer captação de água para irrigação, sem outorga. Contudo, além da descrição incorreta e da ausência de advertência o autuado ainda faz jus a prévia notificação por sua propriedade ser menor que quatro módulos fiscais, conforme matrícula anexa.

Assim, caberá notificação quando a propriedade for menor que quatro módulos fiscais, conforme prevê Art. 29-A do decreto 44844/08, senão vejamos;

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: [22]

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

Mais uma vez, mesmo que fosse considerado a utilização dos recursos hídricos acima de 0,5 Litro por segundo, caberia a

notificação de forma orientadora ao autuado, pois a suposta captação não gerou qualquer dano ambiental e a propriedade é menor que quatro módulos fiscais.

Assim, por ser questão de direito e justiça, requer seja aplicada penalidade de notificação, nos termos do artigo 107, inciso III da Lei 20.922/2013 e do Decreto à época da lavratura do auto nº 44.844/08.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração

Ensina o Egrégio **STJ** que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, **deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental**. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

ISTJ - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento - Cv 1.047615/001542-0/001 - 0424510-19:2016.8.13.0000 (1)
Relator(a) Des. (a) Dárcio Leopoldo Mendes
Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 4ª
CÂMARA CÍVEL
Sumula
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO
Comarca de Origem Passa-Quatro
Data de Julgamento 20/10/2016
Data da publicação da sumula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM,

pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM;s, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa,

deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo. Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Não bastasse as irregularidades apresentadas alhures, o policial não atendeu aos requisitos exigidos no check list do recursos hídricos o qual deve vir anexado juntamente com o boletim de ocorrência devendo todas as variáveis encontradas no momento da fiscalização serem descritas neste documento.

O policial lavrou auto de infração por captação superficial sem outorga vez que o recorrente capta apenas para consumo humano e dessedentação animal.

O policial descreve no histórico do boletim de ocorrência, que o recorrente irriga uma área de 1ha com o plantio de maracujá, o que não se mostra verdade, visto que as imagens anexas ao boletim de ocorrência evidenciam uma pequena captação para dessedentação animal e consumo humano.

Cumprе esclarecer que mesmo que por um absurdo chegasse a ser considerada alguma captação para irrigação de maracujá, o local da infração está inserido na UPGRH SF8 sendo considerado uso insignificante as captações até 0,5 Litros por Segundo e acumulações máximas de 3.000m³, bem como que a irrigação recomendada para cultura de maracujá é por gotejamento o que reduz a quantidade de água utilizada.

① www.meioambiente.mg.gov.br/igam/uso-insignificante

0,5 litro/segundo e acumulações em volume máximo de 3.000 m³. Para o restante do estado, são consideradas como usos insignificantes, as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo e acumulações de volume máximo igual a 5.000 m³.

No caso de captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, são consideradas como insignificantes aquelas com volume menor ou igual a 10 m³/dia, de acordo com Deliberação Normativa CERH n° 09, de 16 de junho de 2004. As captações em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14 m³/dia, por propriedade ou unidade familiar, serão consideradas como usos insignificantes desde que localizados nas UPGRH SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém, de acordo com a Deliberação Normativa CERH n° 34, de 16 de agosto de 2010.

Cadastro de Uso Insignificante

Algumas captações de águas superficiais e/ou subterrâneas, bem como acumulações e estão sujeitas à outorga, sendo passível de Cadastro de Uso Insignificante.

Para as UPGRHs - SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhém, são consideradas como usos insignificantes, as captações e derivações de águas superficiais com vazão máxima de 0,5 litro/segundo e acumulações em volume máximo de 3.000 m³. Para o restante do estado, são consideradas como usos insignificantes, as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo e acumulações de volume máximo igual a 5.000 m³. No caso de captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, são consideradas como insignificantes aquelas com volume menor ou igual a 10 m³/dia, de acordo com DN CERH MG 09/2004.

Ora douto julgador, baseado em qual documento o policial aferiu que o recorrente estava captando 6,27 Litros por Segundo? Impossível saber vez que não foi preenchido o Chek List que demonstraria de maneira cristalina todos os dados obtidos na fiscalização.

De acordo com a Nota técnica GFFIS 03/2010 quando da fiscalização os agentes deverão descrever todas as variáveis assinaladas com*, senão vejamos;

Instruções para a Caracterização das Intervenções

(Nota Técnica GCFIS 03/2010)

As intervenções em recursos hídricos muita das vezes são consideradas complexas, pois possuem diversas variáveis que devem ser descritas na sua caracterização. No entanto, o processo pode ser facilitado se o procedimento for sistematizado. Esse é justamente o objetivo desta instrução que estruturou as variáveis envolvidas na caracterização das intervenções em recursos hídricos em três módulos: Identificação, Intervenções e Finalidades. Não se trata de um formulário a ser preenchido, mas uma descrição das variáveis que necessitam ser caracterizadas, assim, as informações colhidas utilizando essa instrução devem constar do relato da fiscalização (BO, BOS ou AR).

Após concluir o preenchimento das informações descritas em cada um dos módulos, os usos e intervenções em recursos hídricos estarão caracterizados, garantindo a correta descrição da intervenção, vazões/volumes envolvidos, etc. Permitindo a tipificação das intervenções quanto ao enquadramento na legislação vigente (Lei 13.199/99, Decreto 44.844/2008, DN CERH 07/2002 e DN CERH 09/2004).

Todas as variáveis assinaladas com (*) são de preenchimento obrigatório, o não preenchimento inviabiliza a tipificação da intervenção e por sua vez a aplicação de qualquer sanção administrativa.

MODULO 1 - IDENTIFICAÇÃO (*)


(*) Campos com preenchimento obrigatório.

2.2 – Modo de Uso (*)

Modo de Uso (*)

4 - Deve ser indicado o modo de uso em questão conforme itens citados abaixo. E também devem ser preenchidos os dados específicos de cada modo de uso, conforme detalhamento nos itens a seguir.

2.2.1 – Captação em Curso d'Água Superficial

<p>Definição</p>	<p>É toda a retirada, recolhimento ou aproveitamento de água proveniente de qualquer corpo hídrico superficial, ou seja, é toda água captada destinada a qualquer fim, como abastecimento doméstico, irrigação, uso industrial etc.</p>	 <p>www.hidroetia.com.br</p>
<p>Nome do curso d'água (*)</p>		
<p>Bacia Estadual</p>		
<p>Bacia Federal</p>		

5 - A gestão de recursos hídricos no Brasil é compartilhada entre o Estado (IGAM) e União (ANA), para tal os recursos possuem dominialidades distintas: estadual e federal. São consideradas de domínio federal todas aquelas águas que fluem nos rios que percorrem mais de um estado ou que fazem divisas entre estados, e aquelas acumuladas em obras federais (por exemplo: lago de Fumas). As demais, incluindo as subterrâneas, são consideradas águas estaduais. Para facilitar a gestão, os cursos d'água foram agrupados conforme suas bacias hidrográficas em Unidades de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH's), o anexo III são apresentadas as bacias federais e estaduais (UPGRH). Ressalta-se que as competências de gestão do IGAM e PMMG (por delegação) se resumem as águas de domínio do Estado de Minas Geras. Para fins de definição de competências, consideram-se como de domínio da União somente aquelas águas que se encontram na cabeceira (principal) dos rios federais. Por exemplo, são federais as águas do Rio São Francisco e estaduais as águas do Rio das Velhas.

3.3 - Irrigação

Definição	Técnica empregada na agricultura que tem por objetivo o fornecer água para as plantas em quantidade suficiente e no momento certo, assegurando a produtividade e a sobrevivência da plantação.		
Culturas irrigadas (*)			
Lâmina Bruta (mm/dia)			
Área Total Irrigada (ha) (*)	Área Irrigada por Turno (ha) (*) ⁶⁸		
Período de Irrigação (*)	Horas/dia	Dias/mês	Mês/ano
Método de Irrigação (*)	Aspersão - auto propelida	Aspersão - Pivô central	Inundação
	Aspersão convencional	Micro aspersão	Sulcos
	Aspersão - Mangueira	Gotejamento	Outro
Consumo por Área Irrigada (L/s.ha) (*) ⁶⁹			
Consumo Estimado (m ³ /s) (*) ⁷⁰			

68 - Quando houver um único turno de irrigação esse valor é idêntico a Área Total Irrigada

69 - Consumo médio de água por área irrigada conforme tabela I.2, constante do anexo I

70 - Consumo Estimado (m³/s) = (Consumo por Área Irrigada x Área Irrigada por Turno x 0.001)

Vila	5.000 - 10.000	100 - 160
Cidade pequena	10.000 - 50.000	110 - 180
Cidade média	50.000 - 250.000	120 - 200
Cidade grande	>250.000	150 - 300

Fonte: VON SPERLING (2006) apud IGAM (2010)

Tabela I.2 - Consumo de água na agricultura, por método e tipo de irrigação.

Método de Irrigação	Tipo	Consumo de água por hectare
Superfície	Sulcos ou faixas de infiltração	1,5 a 4,0 L/s x há
	Inundação	
Aspersão	Pivô Central	1,0 a 1,4 L/s x há
	Autopropelido	
	Convencional	
Localizada	Gotejamento	0,5 a 0,8 L/s x há

Fonte: VON SPERLING (2006) apud IGAM (2010)

Percebe-se que cada tipo de irrigação consome uma quantidade de L/s bem como deve ser observado o tempo em que a irrigação é utilizada por dia.

Assim, o auto de infração não pode prevalecer vez que eivado de nulidade absoluta.

Da incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cvl.0572.16.002419-4/001
0711494-22.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des. (a) Wilson Benevides Órgão
Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA
CÍVEL Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA
E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª
VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de
Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da
súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR
- SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE
PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA -
MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO
IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -
INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS
SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR
PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA -
CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR -
REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de
Minas Gerais que não possuem conhecimento
técnico específico na área ambiental não detém
competência administrativa para aplicar sanção
cominatória em decorrência de irregularidades
ambientais, devendo se limitar à lavratura de
autos de constatação, comunicando os fatos
apurados aos órgãos competentes.

Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração. O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos eles.

Assim ante a ausência de qualificação técnica do agente fiscalizador outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

Do pedido de perícia

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente atuante juntou fotografia às fls.12 a qual não é suficiente para demonstrar a quantidade de água captada pelo recorrente, motivo pelo qual resta totalmente impugnada para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, a fotografia apresentada não possuem força de prova documental devendo o órgão atuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo

possível, realizada perícia." (sic. -
grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa desejada e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer-se que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

A Lei 14.184/2002, descreve que o processo administrativo será instruído na forma e prazo por ela estabelecidos.

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que "a Administração Pública

Página 16 de 23

obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, o devido processo legal foi ignorado! O que cerceou sua defesa.

Das Atenuantes

Na defesa inicial foram requeridas 2 (DUAS) atenuantes sendo todas indeferidas sob os seguintes argumentos;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como

grave. Ora, a atenuante inserida pelo legislador não condiciona a infração a ser grave ou não.

A redação é clara "menor gravidade dos fatos", ou seja, o fato "captar água superficial sem outorga" não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

A inexistência de outorga, não implica em prejuízo para o meio ambiente, tendo em vista que tal prejuízo não pode ser presumido, tem que ser comprovado.

A gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa conforme se depreende da Deliberação Normativa CERH- MG nº 07 de 04 de novembro de 2002, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas, emitido em setembro de 2015² corrobora ao afirmado, vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades

² Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, **não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente** no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Requer a aplicação da atenuante com seus reflexos.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Douta equipe no parecer de fls. sugere o indeferimento da atenuante, alegando que não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a atenuante em tela.

O fundamento do órgão é desprovido de qualquer fundamentação. A efetiva colaboração comprava-se com a permissão dos agentes em fiscalizar a propriedade, fornecimento de informações e acompanhamento. Se essas não são medidas de colaboração, quais são? Requer seja declarado quais os casos, faz jus o administrado a atenuante da alínea "e".

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular e restritiva atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente por captar água superficial sem outorga, no valor de quase R\$1.794,17 (Um Mil Setecentos e Noventa e Quatro reais e dezessete centavos). Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da ausência de lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.
EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS - SEM

Página 21 de 23

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág. 357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas: Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág. 357)

É o caso dos autos. Assim ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face da descrição incorreta, frente a ausência de prévia advertência, frente a ausência de prévia notificação e demais ilegalidades aclaradas e apreciar as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo ou assinatura de TCCM.

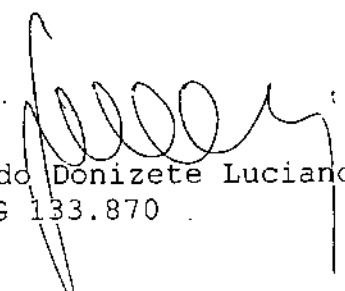
Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados, intimados no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, bairro Centro, CEP:38610-000, Unai-MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 25 de julho de 2018.

Thales Vinícius B. Oliveira
OAB/MG 96.925



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130



Alexandre Lopes Resende
OAB/MG 44.780e